



PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 480/2020

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Fernando Holiday, altera a Lei nº 10.032/1985, para acrescentar a previsão de Tombamento de Fachada.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer **favorável**.

O projeto visa alterar a Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico – CONPRESP, para acrescentar a previsão de Tombamento de Fachada. A propositura em análise prevê que ao art. 9º da Lei nº 10.032/1985 é acrescido o inciso VII – Livro de Registro de Tombamento de Fachada e que o artigo 13 passa a ter a seguinte redação: “O processo de tombamento ou de reclassificação de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, de membro do Conselho, ou do órgão técnico de apoio, protocolado junto ao CONPRESP”.

O DPH/Núcleo de Identificação e Tombamento da Secretaria Municipal de Cultura se manifestou que “pode o tombamento se restringir a qualquer elemento arquitetônico que se julgar importante como referência cultural; da integralidade de uma arquitetura ou de partes da mesma, qualquer elemento que se mostrar significativo, inclusive uma fachada o parte dela, mas somente este estudo em bases científicas pode determinar com precisão a extensão da preservação de determinado bem. Especialmente por se tratar de elementos únicos do ponto de vista do interesse cultural, e, conseqüentemente, para a sua preservação, é que se deve evitar tratados genéricos, regras a serem aplicadas indiscriminadamente a todos os edifícios da cidade, como consta do PL 480/20 que tramita na Câmara Municipal de São Paulo. Exatamente em razão de modificar regras estabelecidas no Plano Diretor Municipal e se constituir em exceção a regra, é que o tombamento não pode prescindir de estudos de especialistas (historiadores, sociólogos, antropólogos, engenheiros, arquitetos urbanistas especializados em restauro, restauradores etc.) para que a proposta seja cirúrgica em sua abrangência, estritamente fundamentada no interesses da preservação cultural, mas nunca menos do que o necessário; é assim que se tem pautado o trabalho do Órgão de apoio do CONPRESP, o DPH, durante estas mais de três décadas de atuação. Não é casualidade que a legislação nos três níveis, federal, estadual, municipal designa como atribuição exclusiva dos Órgãos de Preservação, o estudo, a seleção e propositura de tombamento para os bens de interesse cultural. É sim, pela necessidade de avaliação e seleção das demandas sociais em termos



de representatividade dentre as modalidades culturais, sempre sob bases científicas e tratados internacionais que versam sobre o assunto, dos quais o Brasil é signatário. (...) Mais, em termos científicos do trato com o Patrimônio Cultural Brasileiro, somos contrários a modificação pretendida para a atual legislação do Município de São Paulo que regra as atribuições do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH e do CONPRES, pois além de desnecessária, se colocada como regra geral, trará permanente insegurança jurídica e colocará sob suspeição a atuação dentro do interesse público”.

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Cultura apontou que “a vigente Lei Municipal nº 10.032 de 1985 já permite que o tombamento tenha diversos níveis de preservação de um imóvel e que se restrinja aos seus elementos arquitetônicos externos ou apenas a sua fachada. (...) Se mostra absolutamente desnecessária a inserção do inciso VII no artigo 9º da Lei Municipal nº 10.032 de 1985. Não há necessidade de qualquer alteração legislativa para que haja o tombamento apenas dos elementos arquitetônicos de um bem imóvel, o que não se limita apenas a fachada. A inserção da frase “ou de reclassificação de tombamento”, no artigo 13 da Lei Municipal nº 10.032 de 1985 não me parece útil ou necessária, uma vez que uma resolução de tombamento poderá ser alterado por iniciativa dos mesmo legitimados que possam propor o tombamento original. (...) Dessa forma, opinamos pela desnecessidade da alteração legislativa proposta.”

Ante o exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, emite parecer **contrário** ao projeto em tela.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em